



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N°: 0000681-52.2013.8.14.0000 (2013.3.021592-7)
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: VERÔNICA BRELAZ SILVA
Advogado (a): Dr. Marcelo Gustavo Coelho da Costa – OAB/PA 15.069; Dr. Marcelo Silva de Freitas – OAB/PA 5.077 e outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO E ESTADO DE EDUCAÇÃO
Procurador do Estado: Dr. Daniel Cordeiro Peracchi
Procurador de Justiça: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. REPOSICIONAMENTO DE CANDIDATO PARA O FINAL DA LISTA DE APROVADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. ART. 22, § 3º, LEI 5.810/94
1- Há interesse de agir da impetrante, revelado no Interesse-Necessidade, com relação ao pedido de resposta e Interesse-Adequação, com a pretensão de ver seu pedido de reclassificação atendido, diante da inércia da autoridade impetrada;
2- A possibilidade do pedido se evidencia quando não contrário à lei, nem de fato inalcançável;
3- Decorrido o prazo estabelecido para a posse do candidato, não cabe requerer o final de fila, haja vista que a nomeação deverá ser tornada sem efeito como preceitua o art.22, § 3º, da Lei 5.810/94;
4- Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a segurança, nos termos da fundamentação; Sem honorários advocatícios de acordo com a Súmula 105 do STJ. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 24 de outubro de 2017. Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Veronica Brelaz Silva, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, que não atendeu ao pedido da Impetrante de reclassificação, a fim de que possa, antes do termo de posse, adimplir com todas as exigências do edital.

Inicialmente pede que seja concedido o benefício da gratuidade.

Narra a inicial (fls. 02/14) que a Impetrante foi devidamente aprovada no Concurso



C-167 da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, para o Cargo de Professora Classe I, Nível A – Modalidade Educação Especial, tendo sido chamada para entrega dos documentos e realização dos exames médicos admissionais, em atenção ao 2º Edital de Convocação para Nomeação de 28/05/2013. Que atendeu à convocação, apresentou todos os documentos exigidos e foi considerada apta conforme atestado médico de saúde ocupacional.

Alega que, após cumpridos todos os referidos procedimentos para assunção da posse, encontra-se impossibilitada de assumir o cargo para o qual foi aprovada, vez que não apresentou o diploma de Especialista, pois encontra-se às vésperas de proceder com a defesa de sua monografia de pós-graduação. Que requereu sua reclassificação sob o argumento de que estava solicitando a referida documentação junto à instituição de ensino, sem que obtivesse resposta, apenas a informação de que estava sendo providenciada.

Que busca seu direito amparada pelas normas do concurso (cláusula 7.2, alínea b), e cumprindo a exigência do edital, apresentando a respectiva certidão, legítimo é seu direito de ser reclassificada, a fim de atender as exigências do edital e ao mesmo tempo, assegurar seu direito à nomeação.

Ressalta que, em se tratando de concurso, já realizadas as convocações com vistas à posse, será ineficaz a prestação jurisdicional tardia. Que a situação fática e suas repercussões atestam com plenitude a presença da fumaça do bom direito a embasar o pedido da Impetrante, tudo em conformidade com a documentação acostada, inclusive no que concerne às normas regentes do certame. E quanto ao periculum in mora, afirma que este se evidencia em razão de que, caso não seja deferida a medida liminar pleiteada, a Impetrante será prejudicada.

Requer seja concedida a liminar para determinar que a Impetrada proceda com a reclassificação da Impetrante, a fim de que possa, em tempo hábil e dentro do prazo de validade do certame, assumir o cargo para o qual foi aprovada. No mérito, pugna pela concessão da segurança pleiteada.

Junta documentos de fls. 15/57.

Indeferi o pedido de liminar, por ausência cumulativa dos requisitos legais necessários a sua concessão, fls. 60-62.

A autoridade impetrada, às fls. 67-79, suscita preliminar de carência da ação, por ausência de interesse da impetrante, ante a ausência de ato arbitrário a ser reparado, e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a matéria é de mérito administrativo, não competindo ao Judiciário definir critérios de conveniência e oportunidade para efetivação da nomeação da impetrante.

No mérito, argumenta a ausência de direito líquido e certo da impetrante, por conta de não ter ocorrido preterição na ordem de classificação do certame. Ressalta que a candidata não renunciou à posse, como dita o art. 22-A, da Lei nº 5.810/94, para que fosse reclassificada. Conclui pela necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, ou pela denegação da segurança. O Estado do Pará, à fl. 80, requer seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, reiterando e ratificando os termos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 83-90, manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada, garantindo-se à impetrante a última colocação entre os classificados no concurso.

Às fls. 94-97, a impetrante peticiona informando que a autoridade coatora segue com a convocação para ato de nomeação dos aprovados no concurso, sem, contudo, convocá-la para assumir a vaga para a qual foi aprovada. Reitera o pedido de liminar para sua convocação.

Junta documentos às fls. 98-103.

A impetrante peticiona, às fls. 104-105, requerendo o prosseguimento do feito, e juntando documentos às fls.106-122.



É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Aplicação das normas processuais

Considerando que a impetração do presente mandamus é anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria.

Preliminar - falta de interesse de agir

A Secretária de Estado de Administração ao prestar informações, suscita a preliminar de falta de interesse de agir da Impetrante, sob alegação de que os pedidos contidos na inicial contrariam as normas editalícias, bem como o Princípio da Legalidade, pois pretende ser reclassificada no concurso, sem ter cumprido, a tempo, a obrigação de fornecer o título de especialista que é exigido para o cargo.

Para Alexandre Freitas Câmara, o interesse de agir, também chamado interesse processual, não se confunde com o interesse de direito material, ou interesse primário, que o demandante pretende fazer valer em Juízo.

E acrescenta o eminente autor:

Pode-se definir o interesse de agir como a 'utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante' (...). O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária (Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. Lúmen Juris. 2007.p. 131/132).

Nas lições do mestre Humberto Theodoro Júnior, resta claro que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial (in THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil V.I, 47ª Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007).

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. (in DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, V. I, 11ª Edição. Editora JusPodivm, Salvador, 2009).

A pretensão da Impetrante nasce justamente com a resistência da Administração Pública quanto ao seu pedido de reclassificação e posse no cargo para o qual foi aprovada, em concurso público, dentro do número de vagas. Subsiste, portanto, seu interesse processual, de modo a afastar a preliminar arguida.

Há que se concluir que, no presente mandamus, existe o interesse de agir



da impetrante, revelado no Interesse-Necessidade, com relação ao pedido de resposta e Interesse-Adequação, com a pretensão de ver seu pedido de reclassificação atendido, diante da inércia da autoridade impetrada, pelo que cabível a presente ação mandamental, que é meio hábil para corrigir ato de autoridade que incorre em omissão, violando direito líquido e certo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação

Preliminar – impossibilidade jurídica do pedido

Alega, a autoridade impetrada, que não pode concordar com a pretensão da impetrante de que o Judiciário defina os critérios de conveniência e oportunidade para que seja efetivada sua nomeação, pretendendo que este Tribunal faça as vezes da Administração, a quem cabe a ordem de convocação e nomeação de candidatos aprovados em concurso público, sem ingerências externas.

Nesse particular, para conferir possibilidade ao pedido, basta que este não seja contrário a lei, nem de fato inalcançável. Entendo, neste caso, que a preliminar se confunde com o mérito, pelo que deixo o assunto para a fase oportuna.

Mérito

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Veronica Brelaz Silva, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, que não atendeu ao pedido da Impetrante de reclassificação, a fim de que possa, antes do termo de posse, adimplir com todas as exigências do edital.

Cinge-se, a presente demanda, na análise da existência do direito da impetrante de ser reclassificada no Concurso C-167/2012-SEDUC, para assunção do cargo de Professora Classe I, Nível A – modalidade Educação Especial.

A impetrante fundamenta seu direito líquido e certo, alegando que, conforme Edital de Convocação publicado no DOE em 28/5/2013, foi nomeada para o cargo de Professor Classe I, Nível A – modalidade Educação Especial, por conta de aprovação no Concurso C-167 da SEDUC. Atendendo à convocação, apresentou documentação exigida e foi considerada apta nos exames de saúde. Solicitou, junto à Secretaria, sua reclassificação, pois ainda não possuía o diploma de especialista, haja vista estar às vésperas de apresentação de monografia, mas não obteve resposta de seu pedido, nem foi convocada para tomar posse.

Embasa a alegada ilegalidade no fato de que a autoridade supostamente coatora não lhe deu resposta sobre o pedido de reclassificação, nem a convocou para tomar posse até então.

Segundo prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, o mandado de segurança se presta à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Torna-se imprescindível, portanto, que os fatos sejam incontroversos, ou seja, que deles haja prova pré-constituída.

De acordo com o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de



Segurança e Ação Popular, p. 21:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (grifei).

Do caderno processual, observo que a impetrante, em 29/05/2013, foi nomeada para o cargo de Professora, com lotação na 19ª URE (fl. 20), sendo encaminhada à Perícia Médica, em 31/05/2013, na qual foi considerada apta para o trabalho, conforme Laudo Médico datado de 20/06/2013 (fl. 24); formulou pedido de reclassificação no concurso C-167, em 17/07/2013, por ainda não ter recebido o certificado de conclusão de pós-graduação em Educação Especial (fls. 19 e 26), sobre o qual, conforme alega a impetrante, a Administração não exarou decisão.

A autoridade impetrada, em suas informações às fls. 68/79, aduz que o direito da impetrante nasce no momento em que, eventualmente, tenha sido preterida na ordem de classificação do certame, o que, assevera não ter ocorrido. Sustenta, também, que a impetrante não preencheu os requisitos exigidos no edital, no que diz respeito ao título de Especialista exigido para o cargo, invocando o teor da Súmula 266, do STJ. Assevera que a demandante não comprova ter feito o pedido de renúncia de posse no prazo legal, para concluir que a impetrante não possui direito à reclassificação pretendida.

Sobre a renúncia de posse e reclassificação de candidato aprovado e classificado em concurso público, dita a Lei Estadual nº 5.810/94, em seus arts. 22 e 22-A, verbis:

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais quinze dias, em existindo necessidade comprovada para o preenchimento dos requisitos para posse, conforme juízo da Administração.

(...)

§ 3º. - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

(..)

Art. 22-A. Ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público.

De acordo com a documentação juntada, em específico à fls. 23, na qual consta a orientação expressa de que: O concursado terá direito a 15 dias de prorrogação de posse, se não conseguir providenciar todos os exames e documentos dentro do prazo normal, que são os trinta dias contados a partir de 30.05.2013, devendo ser solicitado pelo candidato na SEDUC, antes do término dos trinta dias, vejo que a impetrante protocolizou seu pedido de reclassificação extemporaneamente.

O prazo da impetrante para providenciar a documentação e os exames para a posse começou a correr em 30/05/2013 (fl. 23) e, dentro desses trinta dias, ela deveria ter feito seu pedido de renúncia de posse e reclassificação, para poder ter garantido seu direito de passar para o fim da fila de



classificados. Porém, o pedido só foi realizado em 17/07/2013, conforme documento juntado à fl. 19.

Em que pese o teor da Certidão de fl. 25, exarada pela Faculdade Educacional da Lapa, que confirma a conclusão, pela impetrante, do curso de pós-graduação Lato Sensu em Educação Especial, cujo histórico e certificado estariam em fase de emissão; bem, ainda, o teor da Súmula 266, do STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público, entendo que a pretensão em apreço esbarra na demora do pedido de renúncia de posse e reclassificação, o que fulmina o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante foi nomeada e deixou transcorrer o prazo de 30 dias para tomar posse ou pedir sua reclassificação, com renúncia àquele direito. Não poderá, por consequência, após esse prazo, requerer o final de fila, haja vista que sua nomeação deverá ser tornada sem efeito como preceitua o art.22, § 3º, da Lei 5.810/94.

Desse modo, entendo não configurado o direito líquido e certo da impetrante de ser reclassificada na lista de aprovação do concurso público, nos termos do § 3º, do art. 22, da Lei nº 5.810/94.

Pelo exposto, denego a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários advocatícios de acordo com a Súmula 105 do STJ.

É o voto.

Publique-se e intime-se.

Belém-PA, 24 de outubro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora